REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Terça-feira, 27 de novembro de 2018

Número 196

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 31/2018/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, que aprovou o Código dos Impostos Especiais de Consumo.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 32/2018/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, e ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o regime complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 483/2018

Altera os n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 181/2017, de 31 de maio, respeitante à distribuição dos dos encargos relativos à empreitada de Reconstrução e regularização da Ribeira de Santa Luzia - troço entre o KM 0 + 195,38 e o KM 0+ 386,38" - Processo n.º 15/2017.

Portaria n.º 484/2018

Altera o n.º 1 da Portaria n.º 118/2011, de 6 de setembro, respeitante à distribuição dos encargos orçamentais relativamente a trabalhos executados e por executar, não incluídos em acordos de regularização de dívida, previstos para a Construção da Via Expresso Boaventura - São Vicente - 3.ª Fase.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

2

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 31/2018/M

de 20 de novembro

Proposta de lei à Assembleia da República que procede à alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho

Os impostos especiais sobre o consumo nas Regiões Autónomas têm sido, desde sempre, inferiores aos que vigoram no território continental português, privilegiando também a componente ad valorem do imposto, única forma de possibilitar a sobrevivência das marcas e das indústrias insulares.

Contudo, esta medida não corresponde integralmente às necessidades da realidade atual, designadamente quanto às produções de tabaco e de sidra.

No que se refere ao setor do tabaco, com a Diretiva 92/79/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros, a República Portuguesa pode aplicar uma taxa reduzida, inferior até 50 % à taxa fixada aos cigarros consumidos nas regiões ultraperiféricas dos Açores e Madeira fabricados por pequenos produtores, cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 toneladas. Esta diferenciação positiva para as regiões ultraperiféricas foi reconfirmada pela Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011.

A presente iniciativa, entre outros objetivos, pretende salvaguardar os pequenos produtores do setor do tabaco das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, que têm perdido muita competitividade.

Com efeito, a manutenção deste setor ativo e saudável nas Regiões Autónomas é garantia da continuidade de um relevante número de postos de trabalho, que são o principal meio de subsistência de um número significativo de famílias.

O que se tem verificado, de acordo com o atual quadro legislativo, é a maior capacidade competitiva das marcas internacionais, sob diversos pontos de vista, entre eles até o tributário, situação que se pretende reverter, assegurando aos pequenos produtores regionais, com marcas próprias, as condições necessárias para o seu regular funcionamento e competitividade.

Acresce que, por estarmos perante regiões ultraperiféricas, a proteção dos pequenos produtores, através de regimes tributários mais favoráveis ao seu tecido económico, já muito condicionado por diversos fatores de natureza estrutural (custo da matéria prima, exiguidade de mercado, impossibilidade de obtenção de economias de escala, etc.), tem enquadramento comunitário, conforme já exposto.

Já no que diz respeito à sidra, esta é, inquestionavelmente, uma bebida com grande tradição na Madeira. De acordo com dados da Direção Regional de Estatística, em 2017, existiam cerca de 90 produtores de sidra, dispersos pela ilha da Madeira, sendo que na maioria produzem-na geralmente com produção própria.

geralmente com produção própria.

Cerca de 80 % da bebida atualmente produzida ou se destina ao autoconsumo, ou circula através de canais informais, isto é, comercializada diretamente por pequenos produtores.

Ainda quanto à capacidade do mercado local, não será despiciendo reter que os países emissores de maior número de turistas para a Região Autónoma da Madeira, em particular a Inglaterra, a Alemanha e a França, têm grande tradição na produção e consumo de sidras, abrindo outro vasto leque de potenciais consumidores.

Em termos fiscais, a sidra é enquadrada na categoria «outras bebidas tranquilas fermentadas» ou «outras bebidas espumantes fermentadas», e é sujeita ao Imposto Especial de Consumo.

A taxa aplicável até 2016 era zero, não se lhe aplicando as regras referentes à produção, transformação, armazenagem, circulação e pagamento do imposto previsto no Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).

Esta situação veio a ser alterada com a entrada em vigor da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, que no seu artigo 211.º procedeu à alteração do n.º 2 do artigo 73.º do CIEC, fixando para a sidra uma taxa de imposto de (euro) 10,30/hl. Este valor foi alterado para (euro) 10,44/hl quando da aprovação do Orçamento do Estado para 2018. Como consequência começaram a aplicar-se integralmente as regras referentes à produção, transformação, armazenagem, circulação e pagamento do imposto, previsto no CIEC.

Saliente-se que as regras consagradas no CIEC, designadamente no que se refere à produção em entreposto fiscal, se aplicam a toda a produção de sidras, não estando previstos regimes simplificados para produtores de autoconsumo ou para pequenos produtores destes produtos.

Pode concluir-se, assim, que a taxa da sidra vai exigir aos pequenos produtores o cumprimento de um novo conjunto de obrigações, como pedidos de autorizações, prestações de garantias junto da estância aduaneira competente, que podem ter como consequência o abandono da atividade, para dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 21.º do CIEC.

Deste modo, para que seja possível maximizar o elevando potencial da sidra regional, esta deverá deter um estatuto equivalente ao do vinho, ou seja, uma taxa de imposto aplicável de (euro) 0,0/hl.

Por outro lado, é de toda a importância que seja previsto no CIEC o estatuto do pequeno produtor de sidra, a exemplo do considerado para os pequenos produtores de vinho, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 81.º do CIEC.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 85.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, resolve apresentar à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, que aprovou o Código dos Impostos Especiais de Consumo.

Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho

São alterados os artigos 73.°, 81.°, 105.°-A e 114.° do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, que aprovou o Código dos Impostos Especiais de Consumo, que passam a ter a seguinte redação:

	«Artigo 73.° []
1 -	
2 -	

8 - Em derrogação ao disposto no número anterior, a taxa de imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes, produzidas nas pequenas sidrarias identificadas no artigo 81.º da presente lei, é a prevista no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 81.º Pequenos produtores de vinho e de sidra

- Salvo disposição em contrário, os pequenos produtores de vinho e de sidra ficam dispensados das obrigações relacionadas com a produção, circulação e controlo previstas no presente Código.
- Consideram-se pequenos produtores de vinho e de sidra as pessoas que produzam, em média, menos de 1000 hl por ano.
- 3 -
- 4 A estância aduaneira competente deve ser informada pelo destinatário das remessas de vinho ou de sidra recebidas em território nacional por meio do documento ou de uma referência ao documento referido no número anterior.
- 5 Os depositários autorizados que detenham vinho ou sidra adquirido aos pequenos produtores devem identificar a sua proveniência e registar os respetivos movimentos na contabilidade de existências, ficando sujeitos ao regime geral.

Artigo 105.°-A

- 1 -
- 2 Os cigarros de marca regional, fabricados por pequenos produtores regionais, ficam sujeitos, no mínimo, a 90 % e os restantes, a 100 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º
- 3

Artigo 114.°

- 1 -
- 2 No caso de autorização para a constituição de entrepostos fiscais de produção nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, os montantes referidos no número anterior são reduzidos para (euro) 500.000, no respeita ao capital social, quando aplicável, e para (euro) 7.000.000, relativamente ao volume de vendas anual.

3 -	
4 -	
5 -	»

Artigo 3.º Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de outubro de 2018.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em exercício, Miguel José Luís de Sousa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 32/2018/M

de 20 de novembro

Proposta de lei à Assembleia da República que procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o regime complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira - Pelo cumprimento da obrigação de entrega do anexo C da declaração do modelo 22

De acordo com o artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e que possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos definidos.

Atendendo às regras de preenchimento da declaração modelo 22, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas estão assim obrigados a enviar o anexo C da declaração modelo 22, «exceto se a matéria coletável do período for nula».

Este atual mecanismo não será o mais apropriado, uma vez que não permite a identificação das entidades que não possuem matéria coletável com direção efetiva noutra circunscrição, mas com atividade na Região, no apuramento de resultado líquido e volume de negócios através de estabelecimento estável.

Constatando o prejuízo que esta situação acarreta na distribuição da receita para as Regiões Autónomas, é indispensável consagrar, expressa e especificamente, essa obrigação declarativa.

Por forma a eliminar esta ineficiência do sistema tributário, com reflexos negativos na arrecadação de IRC por parte da Região Autónoma da Madeira, é fundamental a alteração das regras declarativas e consequente preenchimento do anexo C, com a obrigação do preenchimento do quadro 3 - Repartição do volume de negócios, independentemente do valor da matéria coletável.

Refira-se que relativamente ao IRC, e ao contrário ao que acontece com o IRS, o seu Código (CIRC) não define um artigo com as regras específicas para os rendimentos a tributar numa Região Autónoma, pelo que se torna imperioso esse aditamento tendo em conta a complexidade de imputação dos rendimentos à sua circunscrição territorial.

Ao prejuízo anteriormente mencionado acresce também os desvios de tributação de receita pela necessidade de um aperfeiçoamento e adaptação dos mecanismos dos pagamentos antecipados, a que se referem as retenções na fonte, de forma a evitar uma elevada taxa de divergências relativas ao local da obtenção do rendimento/retenções

efetuadas e entregues em zona geográfica diferente da Região, não obedecendo à definição de imputação estipulada nos artigos 24.º e 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

Estas situações, por falta de clarificação de normas próprias no Código provocam distorções no resultado do imposto final, nomeadamente nos casos da devolução do imposto através de reembolsos pagos pela Região, cujas retenções foram indevidamente entregues noutra circunscrição por parte das entidades pagadoras/retentoras sediadas noutra zona geográfica, provocam duplo prejuízo na ótica da receita.

Para solucionar este problema, propõe-se que o teor do artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, passe a fazer parte integrante do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, através do aditamento de um artigo 5.º-A.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, e ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o regime complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro

Os artigos 17.º, 94.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, são alterados passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.°

1 -	
2 -	
3 -	a) Refletir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais imputáveis a estabelecimento estável situado em cada circunscrição (Portugal Continental, Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma da Madeira dos Açores), possam ser apuradas separadamente;
	Artigo 94.°
1 -	
2 -	

- 3
- 4 As entidades que procedem a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas nos termos do artigo 5.º-A.
 - 5 (Anterior n.º 4.)
- 6 (Anterior n.° 5.)
- 7 (Anterior n.º 6.)
- 8 (Anterior n.º 7.)
- 9 (Anterior n. ° 8.)
- 10 (Anterior n.º 9.)
- 11 (Anterior n.º 10.)

Artigo 120.°

- 2 -
- 3 -
- 4 Havendo ou não lugar à aplicação das taxas regionais, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, nos termos do artigo 5.º-A, devem apresentar o anexo C correspondente à declaração modelo 22.
- 5 (Anterior n.º 4.)
- 6 (Anterior n.º 5.)
- 7 (Anterior n.º 6.)
- 8 (Anterior n.º 7.)
- 9 (Anterior n.º 8.)
- 10 (Anterior n.º 9.)
- 11 (Anterior n.º 10.)
- 12 (Anterior n.º 11.)»

Artigo 3.°

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro

É aditado o artigo 5.º-A ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Receita das Regiões Autónomas sobre o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e estabelecimento estável em Região Autónoma

 Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas:

- a) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa única Região;
- b) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos referidos no n.º 2 do presente artigo;
- c) Retido, a título definitivo, pelos rendimentos gerados em cada circunscrição, relativamente às pessoas coletivas ou equiparadas que não tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional.
- 2 Relativamente ao imposto referido na alínea b) do número anterior, as receitas de cada circunscrição são determinadas pela proporção entre o volume anual de negócios do exercício correspondente às instalações situadas em cada Região Autónoma e o volume anual total de negócios do exercício.
- 3 Para efeitos do presente artigo, entende-se por volume anual de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.»

Artigo 4.º

Alteração ao regime complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, é alterado passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º [...]

1 -

- - c) As unidades orgânicas desconcentradas, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários com domicílio ou sede fiscal na sua área territorial ou com estabelecimento estável, nos termos determinados no artigo 5.º do Código do IRC, na referida área territorial.

Artigo 5.º Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de outubro de 2018.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em exercício, Miguel José Luís de Sousa

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 483/2018

de 27 de novembro

Através da Portaria n.º 181/2017, de 31 de maio, procedeu-se à distribuição dos encargos relativos à empreitada "RECONSTRUÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA RIBEIRA DE SANTA LUZIA, TROÇO ENTRE O KM 0 + 195,38 E O KM 0+386,38" - Processo n.º 15/2017.

Essa Portaria foi posteriormente alterada pelas Portarias n.º 459/2017, de 5 de dezembro, e n.º 189/2018, de 7 de junho.

Havendo necessidade de efetuar uma nova alteração à referida Portaria n.º 181/2017, de 31 de maio, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo e pelo Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas o seguinte:

- 1. O n.º 1 e 2 da Portaria n.º 181/2017, de 31 de maio, na redação atual, passam a ter a seguinte redação:
- "1. Os encargos orçamentais previstos para a "RECONSTRUÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA RIBEIRA DE SANTA LUZIA, TROÇO ENTRE O KM 0 + 195,38 E O KM 0+ 386,38", processo n.º 15/2017, no montante global de € 3.768.000,00, ao qual será acrescido IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2017	€ 0,00
Ano económico de 2018	€ 915.137,79
Ano económico de 2019	€ 2.852.862,21

- A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 49 Capítulo 50 Divisão 02 Subdivisão 02, Projeto 51572, Fontes de Financiamento 191 e 232 e classificação económica 07.01.04.S0.00 do Orçamento da RAM para 2018."
- A verba necessária para o ano económico de 2019 será inscrita na respetiva proposta de orçamento da RAM de 2019.
- 3. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2018/11/07.

PEL'O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves

Portaria n.º 484/2018

de 27 de novembro

Havendo necessidade de alterar a Portaria n.º 118/2011, de 24 de agosto, publicada *Jornal Oficial* n.º 100, I Série, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 39/2017, de 9 de fevereiro, publicada *Jornal Oficial* n.º 29, I Série, de 10 de fevereiro e pela Portaria n.º 37/2018, de 15 de fevereiro, publicada *Jornal Oficial* n.º 27, I Série, de 20 de fevereiro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do

Governo Regional e do Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

- 1.º O n.º 1 da Portaria n.º 118/2011, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 37/2018, de 15 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:
- "1. Os encargos orçamentais relativamente a trabalhos executados e por executar, não incluídos em acordos de regularização de dívida, previstos para a "Construção da Via Expresso Boaventura - São Vicente - 3.ª Fase", passam a estar escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2016	€ 7.500.165,60
Ano económico de 2017	€ 14.690.438,18
Ano económico de 2018	€ 298.920,02"

2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2018 tem cabimento na rubrica da Secretaria 49, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 50991, Fonte de Financiamento 192, Código de Classificação Económica 07.01.04.S0.00, inscrita no Orçamento da RAM para 2018.

- 3.º Os encargos orçamentais no valor de € 483.595,65 (IVA incluído) aqui não expressos, respeitantes a trabalhos e revisões de preços já executados, estão incluídos no acordo de regularização de dívida n.º 3/VP/2015, de 2 de fevereiro, e encontram-se contidos na Portaria n.º 27/2015, publicada no Jornal Oficial n.º 21, I Série, de 4 de fevereiro de 2015, para o ano de 2015.
- 4.º Aos valores mencionados no ponto 1 será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
- 5.º Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 2018/11/08.

PEL'O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais lau	das€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Departamento do Jornal Oficial Departamento do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)